Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 394/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13199/2015
PROTOCOLO	**:** 1612645
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	**:** DEUSDETE HENRIQUE DIAS - ME
VALOR	**:** R$118.269,03
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que desenvolvida em conformidade com as disposições da Lei 4.320/64 e das demais disposições legais aplicáveis à espécie, bem como das normas desta Corte, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.
2. Deixa-se de aplicar a sanção de multa pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez considerado que os atos praticados atenderam às normas pertinentes, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, sendo cabível a recomendação ao atual gestor para que observe os prazos de encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, como medida razoável a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo, inscrito no e a Empresa Deusdete Henrique Dias - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 124, III do RITC/MS; com **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Humberto Caqrlo Ramos Amaducci,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame de conformidade da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 49/2015**, oriundo do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 15/2015**, celebrado entre o **Município** de **Mundo Novo** e a empresa **Deusdete Henrique Dias - me**.

O propósito desta licitação pública é a Aquisição de materiais didáticos e de expediente, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, tudo de acordo com as quantidades e especificações contidas no contrato, com o valor de **R$ 118.269,03** (cento e dezoito mil duzentos e sessenta e nove reais e três centavos)

No que se refere à 1ª fase, no processo **TC/7703/2015** tratou do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 15/2015** no qual foi julgado como **regula**r e **legal**, conforme **Decisão Singular DSG-G.ICN-7604/2015**.

Quanto à 2ª fase, foi julgada como **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 49/2015** e a formalização do **1º Termo Aditivo** ao contrato, nos termos da **Decisão Singular DSG- G.ICN-9069/2017, fls. 11**.

Em análise dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da **ANA – 2ICE – 5372/2018**, concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação **INT-G.WNB - 9441/2019** (fl.184), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer "**PAR – 2º PRC - 6869/2020** (fls.198-199), concluiu pela **regularidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2015** e pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da

Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 118.269,03
Termos aditivos	**R$ 27.527,47**
Valor Contratual Final	R$ **145.796,50**
Notas de Empenho	R$ 145.796,50
Anulação de Notas de Empenho	R$ 4,47
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 145.792,03**
Ordens de Pagamento	**R$ 145.792,03**
Notas Fiscais	**R$ 145.792,03**

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estes **foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **19/08/2016**, sendo que a data limite era **02/02/2015**, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2015 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em partes o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 49/2015**, celebrado entre o **Município de Mundo Novo**, **inscrito no** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a Empresa **Deusdete Henrique Dias - me** (CNPJ nº01. 703.762/0001-17), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 124, III do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Humberto Caqrlo Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual responsável, e dar quitação ao Ordenador de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm